



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 35264092/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.001518/2024-31

Interessado: Nelson Abrantes Mendes

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00202_2024 em desfavor de NELSON ABRANTES MENDES, filho de Antonio Carlos Mendes e Maria Francelina Abrantes Nunes Mendes, nacional do país PORTUGAL, nascido aos 13/01/1981, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº H417205, ingressou ao território nacional em 25/11/2009, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 23/02/2010, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 5180 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que em 23/01/2010 nasceu seu filho na Cidade do Rio de Janeiro, em território nacional.

Foi um parto difícil e complicado, no qual teve que se dedicar a ele e à recuperação da mãe dele, naquele momento sua única prioridade era a saúde deles e, infelizmente, não teve condições financeiras de retornar a Portugal com ou sem eles. Então, passou a viver de forma irregular, trabalhando de forma autônoma.

Alguns anos após o nascimento do filho, passou um período muito difícil financeiramente e decidiu se

divorciar, sem condições em voltar a Portugal, continuou em solo nacional trabalhando, conhecendo em 2013 a sua atual companheira, na qual tem uma filha sócio afetiva registrada, a menor Eduarda Lavínia Meneses Gomes Abrantes.

Antes da pandemia começar tentaram juntar dinheiro para sua legalização, mas com a pandemia ficaram sem trabalho e sem recursos. Até hoje estão tentando pagar todas as dívidas por consequência da pandemia.

Que não possui recursos suficientes para arcar com tal despesa.

Do Mérito

Alega em sua defesa que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa.

Anexou comprovante de residência e comprovante de pagamento de aluguel.

Informou que não possui Carteira de Trabalho, pois está irregular no país.

Considerando a documentação apresentada pelo estrangeiro, sugiro a redução da multa para o mínimo legal (R\$100,00).

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA

Agente de Polícia Federal

Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 13/05/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35264092&crc=81BA5316](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35264092&crc=81BA5316).

Código verificador: **35264092** e Código CRC: **81BA5316**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 35264709/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.001518/2024-31

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00202_2024 - NELSON ABRANTES MENDES**

1. Trata-se de Defesa apresentada por NELSON ABRANTES MENDES, filho de Antonio Carlos Mendes e Maria Francelina Abrantes Nunes Mendes, nacional do país PORTUGAL, nascido aos 13/01/1981, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº H417205 , em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00202_2024, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 30.04.2024, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 5180 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à analise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ35264092.

3. Em sua defesa, argumenta que não possui recursos suficientes para arcar com a despesa referente à multa. Afirma que em 23/01/2010 nasceu seu filho na Cidade do Rio de Janeiro e naquele momento não teve condições financeiras de retornar a Portugal, passando a viver de forma irregular, trabalhando de forma autônoma. Posteriormente, passou por um período muito difícil financeiramente e decidiu se divorciar, continuou em solo nacional trabalhando, conhecendo em 2013 a sua atual companheira, com a qual tem uma filha sócio afetiva registrada, a menor Eduarda Lavínia Meneses Gomes Abrantes. Com a pandemia, ficaram sem trabalho e sem recursos e até hoje estão tentando pagar todas as dívidas. Anexou comprovante de residência e comprovante de pagamento de aluguel. Informou que não possui Carteira de Trabalho, pois está irregular no país.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (35144811). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.* Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

7. Ante o exposto, DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por infringir o disposto no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da multa, **reduzindo-a, contudo, para o valor mínimo legal de R\$100,00 (cem reais).**

8. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA

Delegada de Polícia Federal

Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 14/05/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35264709&crc=2FD27E8F.

Código verificador: **35264709** e Código CRC: **2FD27E8F**.